



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SUBCOMISSÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA

**RELATÓRIO E PARECER SOBRE PROPOSTA DE LEI N.º 26/XII –
PROCEDE À SEGUNDA ALTERAÇÃO À LEI DO ORÇAMENTO DO
ESTADO DE 2011, APROVADO PELA LEI N.º 55-A/2010, DE 31 DE
DEZEMBRO**

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada	3749 Proc. Nº 02-08
Data:	01/11/11 Nº 169/1K

PONTA DELGADA, 7 DE NOVEMBRO DE 2011



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

A Subcomissão da Comissão Permanente de Economia reuniu no dia 4 de Novembro de 2009, na delegação da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na cidade de Ponta Delgada e em videoconferência com a delegação da ALRAA, na cidade da Horta, a fim de apreciar e dar parecer sobre a Proposta de Lei n.º 26/XII – Procede à segunda alteração à Lei do Orçamento do Estado de 2011, aprovado pela Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro.

CAPÍTULO I

ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A apreciação da presente Proposta de Lei enquadra-se no disposto no n.º 2 do artigo 229.º, da Constituição da República Portuguesa, e na alínea i) do artigo 34.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores – Lei n.º 2/2009, de 12 de Janeiro.

CAPÍTULO II

APRECIÇÃO NA GENERALIDADE E ESPECIALIDADE

A presente Proposta de Lei visa - conforme dispõe o artigo 1.º - proceder à segunda alteração à Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro (Orçamento do Estado para 2011), a qual já fora alterada pela Lei n.º 48/2011, de 26 de Agosto, bem como alterar o Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de Novembro, na redacção actualmente em vigor e, por fim, alterar ainda o Código do Imposto Municipal sobre Imóveis (CIMI).



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

A alteração ao Orçamento do Estado para 2011 ora proposta, traduz-se no seguinte:

- a) Alterar os artigos 24.º, 72.º e 84.º e os mapas I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e XVI da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro;
- b) Aditar os artigos 9.º-A, 141.º-A e 185.º à Lei que aprova o Orçamento do Estado para 2011 (Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro);
- c) Alterar o artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de Novembro;
- d) Revogar os n.ºs 1 a 3 e 6 a 8 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de Novembro.
- e) Aditar os artigos 15.º-A a 15.º-N ao Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de Novembro; e
- f) Alterar o artigo 62.º do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis.

Acresce referir ainda que, apesar de não constar do artigo 1.º acima referido, a presente Proposta visa, também, alterar o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 137/2010, de 28 de Dezembro, que aprova um conjunto de medidas adicionais de redução orçamental prevista no Programa de Estabilidade e Crescimento (PEC) para 2010-2013 (conforme refere o artigo 8.º da Proposta).



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Como fundamentos para a alteração orçamental proposta, o Governo da República, começa por referir que, “estas alterações à Lei que aprova o Orçamento do estado para 2011 são indispensáveis para cumprir as exigências fixadas no Memorando (...) e contribuem para reforçar as condições necessárias ao crescimento da economia portuguesa e respeitar os compromissos assumidos.”

Nesta sequência, refere o diploma que “com a alteração da redacção do n.º 1 do artigo 72.º e do artigo 84.º da Lei que aprova o Orçamento do Estado para 2011 pretende-se, por um lado, alargar os limites à concessão de empréstimos e outras prestações activas e, por outro lado, adequar o financiamento do Orçamento do Estado à nova realidade orçamental, mediante o alargamento do limite do endividamento líquido global directo.”

Acresce que “as alterações aos mapas orçamentais (...) são, no contexto orçamental e financeiro vigentes, indispensáveis para o cumprimento das metas estabelecidas no Memorando de entendimento celebrado com a União Europeia, o Banco Central Europeu e o Fundo Monetário Internacional.”

Seguidamente, refere que “o aditamento de um novo artigo 9.º-A à Lei que aprova o Orçamento do Estado para 2011 visa autorizar o Governo a efectuar as alterações orçamentais decorrentes de alterações orgânicas do Governo, da estrutura dos ministérios e da implementação do Programa de Redução e Melhoria da Administração Central do Estado (PREMAC), o que se reveste da maior importância para o reforço da estabilidade financeira e orçamental.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

No que se refere às alterações introduzidas no Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de Novembro, que procede à reforma da tributação do património, aprovando os novos Códigos do Imposto Municipal sobre Imóveis (CIMI) e do Imposto Municipal sobre Transmissões Onerosas de Imóveis (CIMT), dispõe o diploma que a avaliação em causa “constitui um vector prioritário da política fiscal do Governo na área do património e a sua concretização permitirá concluir a reforma da retribuição do património imobiliário urbano e corrigir as distorções, desigualdades e iniquidades relativas entre os contribuintes, contribuindo desta forma para um sistema fiscal mais justo e moderno.”

A presente iniciativa prevê a respectiva entrada em vigor no dia seguinte ao da publicação, conforme dispõe o artigo 10.º.

Por último, no que concerne ao âmbito de aplicação do presente diploma, uma vez que este procede a alterações no regime de remunerações da Administração Pública (cf. nova redacção do artigo 24.º, “Proibição de valorizações remuneratórias”); ao aditamento dos artigos 141.º-A, “Receita da sobretaxa extraordinária” e 185.º-A, “ Norma interpretativa”; a alterações no regime de tributação do património (cf. nova redacção do artigo 15.º e aditamento dos artigos 15.º-A a 15.º-N), no Código do Imposto Municipal sobre Imóveis (cf. nova redacção do artigo 62.º, “Competência da CNAPU”) e no Estatuto da Aposentação (cf. nova redacção do artigo 6.º, “Alteração ao Estatuto da Aposentação”, do Decreto-Lei n.º 137/2010, de 28 de Dezembro), conclui-se que tem a presente iniciativa aplicação directa nos Açores.

Assim, dado o teor de algumas alterações que se pretendem introduzir, nomeadamente no que respeita aos normativos “Receita da sobretaxa



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

extraordinária” (cf. artigo 141.º-A) e “Norma interpretativa” (cf. artigo 185.º-A),
cumpre salientar o seguinte:

1. Os preceitos acima referenciados implicam uma alteração das regras das transferências do Orçamento do Estado para as administrações regionais e locais, com fundamento no artigo 88.º (“Transferências do Orçamento do Estado”), 10.º-A (“Estabilidade orçamental”) e 10.º-B (“Solidariedade recíproca”), da Lei n.º 91/2001, de 20 de Agosto, na redacção dada pela Lei n.º 52/2011, de 13 de Outubro.

2. Ora, o teor dos artigos 141.º-A e 185.º-A constantes da Proposta de Lei em apreciação, **não são admissíveis à luz dos seguintes preceitos constitucionais e/ou legais:**
 - i. A Constituição da República Portuguesa (CRP) estabelece na alínea j) do n.º 1 do artigo 227.º que as Regiões Autónomas têm o poder de **“dispor, nos termos dos estatutos e da lei de finanças das regiões autónomas, das receitas fiscais nelas cobradas ou geradas, bem como de uma participação nas receitas tributárias do Estado, estabelecida de acordo com um princípio que assegure a efectiva solidariedade nacional, e de outras receitas que lhes sejam atribuídas e afectá-las às suas despesas;”**

 - ii. O Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, “lei de valor reforçado”, na redacção da Lei n.º 2/2009, de 12 de Janeiro, estabelece no artigo 19.º, n.º 1 que **“A Região dispõe, para as suas**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

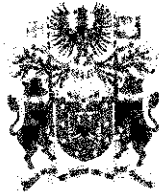
despesas, nos termos da Constituição, do presente Estatuto e da Lei de Finanças das Regiões Autónomas, das receitas fiscais nela cobradas ou geradas, de uma participação nas receitas tributárias do Estado, estabelecida de acordo com o princípio da solidariedade nacional, bem como de outras receitas que lhes sejam atribuídas.”

iii. Acresce que o n.º 2, alínea b), do mesmo artigo refere que “Constituem, em especial, receitas da Região:

- Todos os impostos, taxas, multas, coimas e adicionais cobrados no seu território, incluindo o imposto do selo, os direitos aduaneiros e demais imposições cobradas pela alfândega, nomeadamente impostos e diferenciais de preços sobre a gasolina e outros derivados do petróleo;”

iv. A Lei de Finanças das Regiões Autónomas – Lei Orgânica n.º 1/2007, de 19 de Fevereiro – também “lei com valor reforçado”, dispõe no artigo 15.º n.º 1 que “De harmonia com o disposto na Constituição e nos respectivos Estatutos Político-Administrativos, as Regiões Autónomas têm direito à entrega pelo Governo da República das receitas fiscais relativas aos impostos que devam pertencer-lhes, nos termos dos artigos seguintes, bem como a outras receitas que lhes sejam atribuídas por lei.”

v. Ainda em sede da Lei de Finanças das Regiões Autónomas, destaca-se o disposto no artigo 19.º alínea a), que estabelece que “Constitui receita de



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

cada Região Autónoma o imposto sobre o rendimento das pessoas singulares:

- Devido por pessoas singulares consideradas fiscalmente residentes em cada Região, independentemente do local em que exerçam a respectiva actividade;"

vi. Importa, por último, nesta sede, referir o artigo 25.º da Lei das Finanças das Regiões Autónomas, o qual tem como epígrafe "Impostos extraordinários", que estatui que "Os impostos extraordinários liquidados como adicionais ou sobre matéria colectável ou a colecta de outros impostos constituem receita da circunscção a que tenham sido afectados os impostos principais sobre que incidiram."

vii. A Constituição da República Portuguesa, respectivamente no artigo 238.º ("Património e finanças locais"), dispõe no n.º 1, o seguinte:

"As autarquias locais têm património e finanças próprios."

viii. Acrescentando o n.º 2 do artigo supra referido o seguinte:

"O regime das finanças locais será estabelecido por lei e visará a justa repartição dos recursos públicos pelo Estado e pelas autarquias e a



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

necessária correcção de desigualdades entre autarquias do mesmo grau.”

- ix. Por sua vez, a Lei das Finanças Locais (Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, na redacção da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro), diploma que consagra o preceito constitucional acima referido, dispõe na alínea c) do n.º 1 do artigo 19.º (**“Repartição de recursos públicos entre o Estado e os municípios”**) o seguinte:

“A repartição dos recursos públicos entre o Estado e os municípios, tendo em vista atingir os objectivos de equilíbrio financeiro horizontal e vertical, é obtida através das seguintes formas de participação:

- c) Uma participação variável de 5% no IRS, determinada nos termos do artigo 20.º, dos sujeitos passivos com domicílio fiscal na respectiva circunscrição territorial, calculada sobre a respectiva colecta líquida das deduções previstas no n.º 1 do artigo 78.º do Código do IRS.”**

- x. Acresce que o artigo 10.º da Lei das Finanças Locais, sob a epígrafe **“Receitas municipais”**, dispõe na alínea d) o seguinte:

“Constituem receitas dos municípios:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

d) O produto da participação nos recursos públicos determinada nos termos do disposto nos artigos 19.º e seguintes;”

xi. Por fim, estatui o n.º 1 do artigo 25.º da Lei das Finanças Locais, o qual tem como epígrafe “Transferências financeiras para os municípios”, o seguinte:

“São anualmente inscritos no Orçamento do Estado os montantes das transferências financeiras correspondentes às receitas municipais previstas nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 19.º.”

3. Assim, atendendo a que o ordenamento jurídico vigente que consagra a atribuição às Regiões das receitas de IRS nelas geradas, não se compreende, nem se pode aceitar que o Orçamento do Estado ouse dispor de receitas da titularidade da Região, atribuindo-as a sujeito jurídico distinto, mesmo que se trate de municípios da Região.

4. As normas vertidas nos artigos 141.º-A e 185.º-A da presente Proposta de Lei consubstanciam, simultaneamente, uma inconstitucionalidade por violação do artigo 227.º, n.º 1, alínea j) e artigo 238.º da Constituição da República Portuguesa e uma ilegalidade por violação dos normativos do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, Lei das Finanças das Regiões Autónomas e Lei das Finanças Locais supra mencionados.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

5. Pelo que a Comissão de Economia entende que, face ao exposto, **deverão ser eliminados os artigos 141.º-A e 185.º-A da Proposta de Lei em apreciação.**

O Relator

Francisco V. César

O presente relatório foi aprovado, por maioria com os votos a favor dos Deputados do PS, PSD e CDS/PP e com o voto contra do Deputado do BE, que apresentou uma declaração de voto que se anexa a este relatório.

O Presidente

José de Sousa Rego



DECLARAÇÃO DE VOTO

Proposta de Lei Nº 26/XII – Segunda Alteração à Lei do Orçamento do Estado para 2011

Concordando com a proposta de eliminação dos artigos 141º-A e 185º-A, constantes deste Relatório e Parecer, bem como as restantes recomendações, o Bloco de Esquerda, na globalidade vota contra este Relatório porque há aspectos importantes que não foram objecto de análise, nem foram devidamente referidos, pelo que emite a seguinte **Declaração de Voto**:

Este Orçamento Rectificativo já foi votado na generalidade e na especialidade e submetido, hoje, à votação global final na Assembleia da República. Mais uma vez, e neste caso fica bem evidente que se trata duma mera formalidade que constitui um total desrespeito para com a Região Autónoma dos Açores, o seu Estatuto e a Constituição da República.

A fazer fé nas recentes declarações do Senhor Ministro Relvas, vai ser esta a lei que vai valer: “quem paga, manda”, e dá a entender que este, no seu entender, “mau hábito” de ouvir os órgãos competentes da Região Autónoma terá que acabar.

Depois, este Orçamento Rectificativo foi apresentado com um conteúdo de má fé, uma vez que a expectativa criada pelo Governo era à volta da aplicação dos Fundos de Pensões e nem fala nisso.

Para além do implícito agravamento de taxas e cortes em transferências para a Região, o Governo propõe mais endividamento, não para dinamizar a economia do país, mas sim para recapitalizar os bancos, através de operações manhosas entre o Estado e empresas participadas, transferindo responsabilidades da Banca para o próprio Estado.

Horta, 4 de Novembro de 2011

Pelo Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda/Açores



(Mário Moniz)